CONCLUSÃO

Em 19/11/2013 17:03:01, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 4001228-39.2013.8.26.0566 Classe – Assunto: **Alvará Judicial - Veículos**

Requerentes: EVERTON JOSE DITOMASO e NILVA LEMES DA SILVA

DITOMASO

Requerido: GUSTAVO HENRIQUE DITOMASO

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pretendem a expedição de alvará judicial para poder transferir o veículo marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN KS, espécie motocicleta, placa DCR7168, chassi 9C2JC30101R185474, fabricado em 2001, modelo 2001, cor prata, registrado em nome de seu filho GUSTAVO HENRIQUE DITOMASO, falecido em 05/06/2013. Os requerentes exibiram a certidão de óbito e o CRLV do veículo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 8, 11 e 13 informam que os requerentes são genitores de GUSTAVO HENRIQUE DITOMASO, que foi a óbito em 05/06/2013, não era casado, não tinha filhos, e deixou apenas o veículo acima indicado, cujo documento consta de fl. 10. Têm, pois, legitimidade para o pedido que envolve não só a possibilidade de venda como a de transferir para quem lhe aprouver o veículo mencionado.



Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do alvará para que o Espólio do requerido, a ser representado pelo requerente EVERTON JOSE DITOMASO, Brasileiro, Casado, Metalúrgico, RG 21.701.868-SSP/SP, CPF 114.767.478-73, residente e domiciliado na Rua Affonso Botelho de Abreu Sampaio, 599-B, Parque Santa Felicia Jardim - CEP 13563-307, São Carlos-SP, proceda à transferência do veículo marca/modelo HONDA/CG 125 TITAN KS, Espécie motocicleta, Placa DCR-7168, Chassi 9C2JC30101R185474, Fabricado em 2001, Modelo 2001, cor prata, para o seu nome ou para quem lhe aprouver, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução daqueles objetivos. Prazo: 180 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao advogado dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe. Assim que publicada em cartório ocorrerá o trânsito em julgado, dispensada a certificação.

P.R.I.C. e ao arquivo, desde já.

São Carlos, 09 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA